



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.376 - DF (2010/0157742-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RAUL QUEIROZ NEVES
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : MIGUEL NABUT

EMENTA

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Considerando que o delito ocorreu entre março de 1986 e maio de 1987, a denúncia foi recebida em 28/09/1995, a sentença publicada em 07/07/1999, e o trânsito em julgado ocorreu em 19/09/2011, constata-se, entre a sentença e o trânsito em julgado, o transcurso de mais de 12 anos, evidenciando-se, assim, a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal.

2. *Habeas corpus* concedido para declarar extinta a punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de maio de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.376 - DF (2010/0157742-8)

IMPETRANTE : RAUL QUEIROZ NEVES
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : MIGUEL NABUT

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MIGUEL NABUT, em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1.^a Região.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado à pena de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 162 (cento e sessenta e dois) dias-multa, no piso, pela prática do crime do art. 333, parágrafo único, do Código Penal.

Inconformado, o Paciente interpôs a apelação n.º 1999.01.00.089902-5/DF, que restou desprovida pela Corte de origem, motivo pelo qual foi impetrado o presente *writ*, sustentando-se a atipicidade da conduta do Paciente, uma vez que ele "*nunca ofereceu vantagem a ninguém*" (fl. 14), ante o fato "*de a própria instituição financeira admitir o depósito em cheque como dinehiro, desde que fosse de clientes de grande potencial*" (fl. 19).

Requer a Defesa, inclusive liminarmente, o trancamento da ação penal ou o "*reconhecimento do instituto da prescrição*".

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 254/290.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 294/304, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.376 - DF (2010/0157742-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Considerando que o delito ocorreu entre março de 1986 e maio de 1987, a denúncia foi recebida em 28/09/1995, a sentença publicada em 07/07/1999, e o trânsito em julgado ocorreu em 19/09/2011, constata-se, entre a sentença e o trânsito em julgado, o transcurso de mais de 12 anos, evidenciando-se, assim, a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal.

2. *Habeas corpus* concedido para declarar extinta a punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Consta dos autos que MIGUEL NABUT foi condenado à pena de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e multa de 162 (cento e sessenta e dois) dias-multa, à razão de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime do art. 333, parágrafo único, do Código Penal.

Considerando que o delito ocorreu entre março de 1986 e maio de 1987, a denúncia foi recebida em 28/09/1995, a sentença publicada em 07/07/1999, e o trânsito em julgado ocorreu em 19/09/2011, constata-se, entre a sentença e o trânsito em julgado, o transcurso de mais de 12 anos, evidenciando-se, assim, a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal.

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* para declarar extinta a punibilidade estatal pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0157742-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 183.376 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 199901000899025 8900058096 9500146843

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAUL QUEIROZ NEVES

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

PACIENTE : MIGUEL NABUT

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.